

A POSSIBILIDADE DE EFICÁCIA *EX TUNC* DA SENTENÇA DE INTERDIÇÃO NO BRASIL*

Davi Amaral Hibner¹

Gilberto Fachetti Silvestre²

Yan Codan Fontoura e Silva³

Resumo: Quando a lei estabelece hipóteses de ausência de capacidade jurídica plena (art. 3º e 4º do Código Civil) criam-se limitações para o exercício da capacidade de fato. A ação de curatela de interditos é o meio processual utilizado para se ter a certeza de que um indivíduo está incapacitado de praticar os atos da sua vida civil, assim como determinar o grau da referida incapacidade. O procedimento da ação de curatela de interditos é disciplinado pelos arts. 747 a 763 do Código de Processo Civil de 2015 (antigos arts. 1.177 e seguintes do CPC/1973). Essa ação visa à proteção da pessoa do incapaz, bem como a administração do seu patrimônio. Nesse trabalho foi realizada uma pesquisa exploratória, visando proporcionar maior conhecimento quanto aos efeitos da sentença da ação de interdição e construir hipóteses que possam solucioná-lo. Em relação a esses efeitos produzidos pela sentença de interdição, discute-se se são *ex tunc* ou *ex nunc*, devendo-se analisar os entendimentos contrários,

* Esse trabalho é uma atualização de uma pesquisa sobre a curatela de interditos que resultou na seguinte publicação: SILVESTRE, Gilberto; SILVA, Yan Codan Fontoura e. A eficácia da sentença de interdição na ação de curatela de interditos. In: *Revista de Direito Privado*, São Paulo, v. 59, p. 233-250, 2014.

¹ Mestrando em Direito Processual pela Universidade Federal do Espírito Santo (UFES); Advogado.

² Professor da Universidade Federal do Espírito Santo (UFES); Doutor em Direito Civil pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP); Mestre em Direito Processual Civil pela UFES; Advogado.

³ Bacharel em Direito; Advogado.

tanto a doutrina, quanto a jurisprudência. Assim, aqui se discute sobre a possibilidade ou não de a ação de curatela produzir efeitos *ex tunc*, e, não se aplicando esse efeito, a necessidade de ação autônoma para ser discutida a validade dos atos realizados pelo incapaz antes da sentença.

Palavras-Chave: Capacidade de fato. Interdição. Curatela de interditos. Natureza da sentença. Efeitos da sentença.

Sumário: 1. Introdução – 2. A ação de curatela de interditos – 3. Os efeitos da sentença de interdição – 4. Conclusão – 5. Referências bibliográficas.

Abstract: When the law establishes hypotheses of absence of full legal capacity (Articles 3 and 4 of the Civil Code) it creates limitations to exercise capacity in fact. The action of curatorship of interdicts is the procedural means used to make sure that an individual is unable to perform the acts of his civilian life, as well as determine the extent of that disability. The procedural of action of curatorship of interdicts by Articles 747 and following of the Code of Civil Procedure of 2015. This action seeks to protect the incapable person, as well as the administration of your patrimony. In this paper an exploratory, aiming to provide greater insight into the effects of sentence of interdiction action and build hypotheses that might fix it was performed. In relation to these effects produced by the sentence of interdiction, it discusses are *ex tunc* or *ex nunc*, should be analyzed understandings contrary, both the doctrine, as the case law. So, here we discuss about whether or not the action of guardianship effect *ex tunc*, and do not apply this effect, the need for autonomous action to be discussed the validity of acts performed by the incompetent before sentencing.

Keywords: Capacity of fact. Interdiction. Curatorship of

interdicts. Nature of the sentence. Effects of sentence.

Summary: 1. Introduction – 2. The action of curatorship of interdicts – 3. The effects of the judgment of interdiction – 4. Conclusion – 5. References.

1. INTRODUÇÃO



ação de curatela de interditos visa a proteger uma pessoa que não possua, definitiva ou temporariamente, capacidade de fato, ou seja, condições para praticar os atos da vida civil. Aliás, no que diz respeito a esses atos praticados pelo interditado, perante terceiros, após a prolação da sentença de interdição, é unânime que são inválidos, uma vez que já está declarada a sua incapacidade para praticar os atos da vida civil. Serão anuláveis em caso de incapacidade relativa (art. 171, I do Código Civil). Já no que diz respeito à validade dos atos praticados pelo interditado antes da prolação da sentença, deve-se destacar que existe divergência doutrinária e jurisprudencial quanto ao tema, sobre o qual esse trabalho pretende se debruçar.

Não existe mais a possibilidade de interdição por incapacidade absoluta após a promulgação do Estatuto da Pessoa com Deficiência – Lei de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº. 13.146/2015), pois esta restringiu a incapacidade absoluta apenas à hipótese de menoridade dos 16 anos (art. 3º do Código Civil), e, nesse caso, descabe interdição.

Outrossim, também se modificou o rol dos relativamente incapazes (art. 4º do Código Civil c/c arts. 84 e seguintes da Lei nº. 13.146/2015), subtraindo todas as hipóteses de deficiência cognitiva ou mental e restringindo à idade entre 16 e 18 anos, prodigalidade, impossibilidade de manifestação de vontade e viciados.

Portanto, nessa pesquisa, quando se fala em interdição

restringe-se apenas às hipóteses do art. 4º do Código Civil, pois existe uma curatela excepcional para as pessoas com deficiência mental.

Essa discussão tem por finalidade verificar a proteção do incapaz quanto a algum ato que possa ser praticado em seu prejuízo por terceiro de má-fé, bem como por atos praticados pelo incapaz e que possam causar graves consequências a terceiro de boa-fé. Por isso, é importante analisar os efeitos da sentença de interdição na vida do interditado, demonstrando de que forma tais efeitos podem intervir na vida de terceiros.

Para tanto, fez-se necessário analisar o procedimento da ação de curatela de interditos, sendo apontados os legitimados que podem figurar tanto no polo passivo, quanto no ativo; identificar a natureza da sentença da ação de curatela de interditos; e apontar seus possíveis efeitos perante terceiros, ou seja, a sociedade. Nesse sentido, o entendimento judicial acerca dos efeitos gerados pela sentença de interdição revelou-se um importante suporte para a pesquisa do tema.

Existem divergências em relação à natureza da sentença que decreta a interdição do incapaz, podendo ser declaratória, constitutiva ou mista, bem como em relação aos efeitos produzidos por esta sentença, sendo estes retroativos, *ex tunc*, ou não retroativos, *ex nunc*.

Por exemplo, Carlos Roberto Gonçalves (2012, p. 714) diz que a sentença que decreta a interdição declara a existência de uma situação já existente anteriormente, não possuindo natureza constitutiva, pelo fato de não criar o estado de incapacidade, mas apenas declará-lo. Desta forma, seria cabível ação anulatória dos atos praticados anteriormente à sentença, desde que se comprove, indubitavelmente, que a incapacidade existia desde a época do fato.

Já Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Francisco Mitidiero (2012, p. 963), dizem que a sentença de interdição possui caráter constitutivo negativo (desconstitutivo), pois a decisão

judicial que reconhece a interdição somente poderá reconhecer fatos que já existem juridicamente.

Maria Helena Diniz (2004, pp. 174-175), afirma que a sentença possui uma natureza mista, haja vista que sob o ângulo do direito substantivo, ela é declaratória, uma vez que não faz mais que confirmar a suposição de incapacidade, produzindo efeito desde logo (*ex nunc*). E sob o prisma processual, o efeito da sentença de interdição é, em regra, *ex nunc*, por inserir-se na categoria das sentenças constitutivas, submetendo o incapaz ao regime curatelar e modificando sua esfera jurídica.

Na ação de curatela de interditos é de suma importância que seja feita uma minuciosa análise da capacidade do sujeito, haja vista que este só deverá ser interditado nos casos em que sofrer algum tipo de incapacidade que atinja suas condições de gerir os atos de sua vida civil. Sendo assim, conforme escreve Maria Berenice Dias (2007, p. 556), a curatela surge no caso de pessoas que não podem, por motivos incapacitantes, exercer determinadas funções, razão pela qual é imposto a uma pessoa natural cuidar e proteger os interesses patrimoniais do incapaz, através da assistência ou representação. Trata-se, portanto, de uma forma de proteção a alguém que, embora maior de idade, não goze de plena capacidade jurídica.

Sendo assim, pretende-se analisar quais são os possíveis efeitos gerados pela sentença da ação de curatela de interditos na vida do incapaz, com o intuito de proteger a sua pessoa e o seu patrimônio, bem como resguardar os interesses de possíveis terceiros e, ainda, garantir segurança jurídica à sociedade.

2. A AÇÃO DE CURATELA DE INTERDITOS

A ação de curatela de interditos é o meio utilizado para se ter a certeza de que um indivíduo está incapacitado de praticar os atos da sua vida civil, assim como determinar o grau da referida incapacidade. Esse procedimento é disciplinado pelos

artigos 747 e seguintes do Código de Processo Civil, bem como pelos artigos 1.767 e seguintes do Código Civil. Essa ação tem o objetivo de se investigar e declarar a incapacidade de determinada pessoa que necessita de uma atenção especial do Estado, que ao final do procedimento será assistida ou representada por um curador.

Em seu polo ativo, estarão as pessoas indicadas no art. 747 do Código de Processo Civil. Diferem das pessoas que estão habilitadas para promoverem a ação, as pessoas habilitadas para exercerem a curatela sobre o interditando, como destaca o art. 1.775 do Código Civil. Esses artigos obedecem uma ordem taxativa, porém não existe ordem preferencial, pois caberá ao juiz analisar cada caso concreto

Já em relação a legitimidade passiva, a ação de curatela de interditos poderá ser promovida em favor dos sujeitos citados nos cinco incisos do art. 1.767 do Código Civil, bem como em favor das pessoas indicadas nos artigos 1.779 e 1.780 da mesma lei, frisando que o rol de sujeitos submetidos à curatela é taxativo. Observe que se fala em ação promovida *em favor* do suposto incapaz, primeiro por se tratar de jurisdição voluntária, não havendo, portanto, lide; e segundo porque a ação é proposta não para a proteção de interesses dos legitimados ativos ou de terceiros, mas sim para a proteção do suposto incapaz, para que não sofra prejuízos patrimoniais e morais. A ação de curatela de interditos tem como objetivo a proteção da pessoa do incapaz, bem como a administração do seu patrimônio. O curador possui o dever de proteger os interesses pessoais e patrimoniais do interditado, obrigação está garantida pelos artigos 1.740 e 1.741 do Código Civil.

O procedimento se inicia através da petição inicial, sendo que além dos requisitos gerais do Código de Processo Civil, deverá conter alguns requisitos específicos, previstos nos arts. 749 e 750:

Art. 749. Incumbe ao autor, na petição inicial, especificar os fatos que demonstram a incapacidade do interditando para

administrar seus bens e, se for o caso, para praticar atos da vida civil, bem como o momento em que a incapacidade se revelou. Parágrafo único. Justificada a urgência, o juiz pode nomear curador provisório ao interditando para a prática de determinados atos.

Art. 750. O requerente deverá juntar laudo médico para fazer prova de suas alegações ou informar a impossibilidade de fazê-lo.

Desta forma, caberá à pessoa interessada em propor a ação, provar sua legitimidade para tal encargo, bem como a real necessidade de ser o interditando declarado incapaz de reger os atos da sua vida civil.

De acordo com os arts. 751 e 752 do Código de Processo Civil, após ser despachada a petição inicial, o interditando deverá obrigatoriamente comparecer perante o juiz, na presença de um membro do Ministério Público, para ser minuciosamente interrogado acerca das suas condições de gerir sua vida civil, possuindo o prazo de 15 dias para, caso queira, impugnar o pedido da parte autora.

Na referida audiência, caberá ao juiz elaborar perguntas que possam esclarecer o real estado do interrogando, e todas as perguntas e respostas deverão estar presentes na ata de audiência.

Convencendo-se o juiz da existência de uma potencial incapacidade, nomeará um perito, podendo ser acompanhado por especialista, para examinar o interditando. Caso haja necessidade de produção de provas, o juiz designará audiência de instrução e julgamento para o interditando provar que pode gerir sua vida e administrar os seus bens.

Deve ser ressaltada a obrigatoriedade da nomeação de um perito para examinar o interditando. Tal perito será um médico especializado que deverá produzir um laudo sobre as condições psicossomáticas do interditando. Como observa Carlos Roberto Gonçalves (2012, p. 705), se não for feito o interrogatório, bem como a não produção do referido laudo, ocorrerá nulidade processual, que tornará todo o processo nulo.

Em seguida o juiz, convencido da incapacidade, decretará a interdição, através de sentença, e nomeará curador ao interdito, conforme os arts. 754 e 755 do CPC. Analisando as provas, caberá ao magistrado definir o grau de incapacidade do interdito e fixar os limites da curatela, restringindo os atos do incapaz e do seu curador. Segundo Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosendal (2011, 319), a sentença somente deverá julgar procedente o pedido de interdição quando não existir dúvidas acerca da incapacidade de determinado sujeito, seja ela total ou parcial.

Por fim, serão obedecidas as disposições contidas no CPC, que dizem respeito a prazos, exigências em relação à pessoa do curador do interdito e os devidos registros exigidos em lei.

As pessoas que estão habilitadas para promoverem a ação diferem das pessoas habilitadas para exercerem a curatela sobre o interdito, como destaca o art. 1775 do CC. Essas duas legitimidades ativas obedecem apenas a uma ordem taxativa, não existindo ordem preferencial e absoluta, pois caberá ao juiz analisar cada caso concreto e aplicar o melhor para o interdito, independentemente se o autor da ação for indicado primeiramente nos artigos acima citados. A legitimidade ativa na ação de curatela de interdito, portanto, pode perfeitamente ser dividida em duas: existe a legitimidade para requerer a interdição e a legitimidade das pessoas habilitadas a exercerem a curatela.

Segundo Carlos Roberto Gonçalves (2012, pp. 706-707), a enumeração dos legitimados é taxativa, mas não preferencial. Desta forma, quaisquer umas das pessoas indicadas nos artigos acima poderão promover a ação em face do interdito, inclusive o companheiro e a companheira, haja vista a Constituição Federal, na opinião do autor, equiparar a união estável ao casamento.

Sendo assim, nenhum outro interessado poderá requerer

a interdição de um suposto incapaz, inclusive possíveis credores ou até mesmo o juiz, cabendo tal função ao Ministério Público. O Ministério Público atua protegendo o supostamente incapaz nos casos de omissão de pessoas próximas e fiscalizando a sociedade. Segundo Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald (2011, 941), o Ministério Público pode promover a ação no caso de inexistência ou inércia de pessoas legitimadas ou se estes forem menores ou incapazes para estarem no polo ativo da ação.

Segundo Gonçalves (2012, p. 710), o art. 1.775 do Código Civil possui ordem preferencial, mas não absoluta, pois havendo motivos de riscos graves para bem do interditando, o juiz poderá alterá-la, podendo até mesmo dispensá-la, caso entenda que as funções de curador serão melhores exercidas por outra pessoa que está sem preferência na ordem do referido artigo.

Desta forma, a conclusão a que se chega é que as pessoas habilitadas para exercerem a curatela do interditando, de acordo com a ordem taxativa imposta pelo art. 1.775 do Código Civil, possuem uma preferência que, porém, nunca será absoluta, cabendo ao juiz analisar o melhor a se fazer em favor do incapaz, sempre dando total preferência e relevância à proteção do interditando.

Já em seu polo passivo, a ação de curatela de interditos poderá ser promovida contra os sujeitos citados nos cinco incisos do art. 1.767 do CC, bem como em favor das pessoas indicadas nos artigos 1.779 e 1.780 do mesmo diploma civil. O rol de sujeitos à curatela é taxativo, cabendo ao proponente da ação comprovar que a pessoa se encontra incapaz de reger os atos de sua vida civil, por se enquadrar dentro de alguma das hipóteses presentes nos referidos dispositivos legais.

Observando a redação do art. 1.767 do Código Civil verifica-se que os indivíduos que podem ser curatelados ou interditados são os mesmos arrolados como absoluta e relativamente incapazes no art. 4º. O outro indicado a aparecer no polo passivo pelo art. 1.779 é o nascituro.

O artigo 1779 do Código Civil estabelece uma curatela especial ao nascituro. Segundo Farias e Rosenvald (2011, p. 935), trata-se de uma curatela temporária, pois se encerra após o nascimento com vida, situação em que será nomeado um tutor. Desta forma, cabe ao curador garantir a saúde e o nascimento com vida do nascituro para no futuro o mesmo desfrutar dos seus bens que foram resguardados.

A ação de curatela de interditos tem como objetivo a proteção da pessoa do incapaz, bem como a administração do seu patrimônio. O curador possui o dever de proteger os interesses do interditado, conforme deverá ser declarado na sentença, sendo as referidas obrigações garantidas pelos artigos 1.740 e 1.741 do Código Civil.

A proteção da pessoa do incapaz visa dar uma vida digna ao mesmo, protegendo sua integridade física, moral e intelectual, enquanto a proteção patrimonial tem o objetivo de cuidar de seus bens contra eventuais prejuízos e terceiros de má-fé. Nesse sentido, segundo Diniz (2004, p. 165), a proteção jurídica de um incapaz se realiza por meio de representação ou assistência, sendo que ambas asseguram ao incapaz tanto a proteção de sua pessoa, quanto à proteção do seu patrimônio, possibilitando o exercício de seus direitos.

Deve-se dar uma atenção especial no que diz respeito à proteção da pessoa, principalmente nos casos em que existem incapazes, haja vista estes, por muitas vezes, não possuírem total discernimento para praticarem sozinhos os atos básicos da vida civil. Essa proteção é tão ou mais importante que a proteção patrimonial, inerente à curatela. Neste sentido, a doutrina é unânime ao ressaltar a importância da proteção da pessoa na ação de interdição, como, por exemplo, Diniz (2004, p. 168), para quem:

A interdição visa a curatela, que é imprescindível para a proteção e amparo do interditado, resguardando a segurança social ameaçada ou perturbada pelos seus atos. Trata-se de intervenção que atende aos imperativos de ordem social. Daí a

relevância ético-jurídica da interdição, protetora dos bens e da pessoa maior considerada incapaz.

Sendo assim, cabe ao curador ser o responsável por proteger o incapaz, amparando-o quando for necessário e intervindo em determinados atos que podem lhe causar prejuízos em seus direitos da personalidade.

Desta forma, o referido dispositivo tem como objetivo proteger direitos da personalidade do incapaz, protegendo a sua pessoa e impondo ao curador oferecer todas as condições básicas de dignidade ao interditado.

Já a proteção patrimonial tem como objetivo a administração consciente de todo o patrimônio do incapaz, cabendo ao curador cuidar dos negócios do interditado para que não ocorram eventuais prejuízos financeiros e para que terceiros de má-fé não se aproveitem da situação, pois, como ensina Diniz (2004, p. 168), pelo fato do interditado perder o direito de própria atuação na vida jurídica, caberá ao curador tomar a frente e ser a pessoa responsável por administrar e resolver os seus negócios pendentes.

A administração dos bens do incapaz é feita dentro dos limites impostos pela lei, tendo o responsável o dever de auxiliar na sua manutenção e principalmente impedir que os bens, móveis ou imóveis do interditado se percam com o tempo.

Também de acordo com o art. 1.781 do Código Civil, o art. 1.741 do mesmo diploma também se aplica à curatela, devendo o curador proceder em relação ao interditado da mesma forma que o tutor trata o menor: “Art. 1.741. Incumbe ao tutor, sob a inspeção do juiz, administrar os bens do tutelado, em proveito deste, cumprindo seus deveres com zelo e boa-fé”. Tal obrigação é firmada no momento da sentença de interdição. Toda a administração dos bens do interditado deverá ser feita exclusivamente em seu proveito, com o objetivo de manter o patrimônio já existente e se possível ampliá-lo, de forma que beneficie o incapaz.

3. OS EFEITOS DA SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

A sentença que declara o interditado incapaz de gerir os atos da vida civil determinará sua incapacidade relativa, gerando diversos efeitos pessoais e patrimoniais em sua vida, ocasionando significativas mudanças em seu cotidiano. Em regra a sentença produz efeitos desde logo, com a possibilidade, em determinados casos, de possuir efeitos retroativos, em situações específicas e que deverão ser analisadas de forma bem detalhada.

A maioria dos doutrinadores afirma que a natureza da sentença de interdição é declaratória, mas há outra parte da doutrina que entende que a natureza desta sentença é constitutiva, bem como uma terceira parte que julga tal sentença possuir uma natureza mista, ou seja, constitutiva e declaratória.

Nesse sentido, juntamente com a divergência acerca da natureza da sentença de interdição, é discutido quais são os efeitos são por ela produzidos, uma vez que, em regra, o efeito da sentença declaratória é *ex tunc*, enquanto a sentença constitutiva possui efeito *ex nunc*.

No caso de a sentença possuir efeito *ex tunc*, ela teria efeitos retroativos, podendo ser tal decisão aplicada imediatamente em fato pretérito. Por outro lado, se a sentença possuir efeito *ex nunc*, ela não retroagiria, de forma que seria aplicada do momento da sentença para frente. Desta forma, os atos praticados pelo interditado poderão ser nulos ou anuláveis, dependendo do tempo em que foram praticados. Essa questão possui grande relevância social, uma vez que em muitos casos os atos praticados pelo incapaz atingem diretamente terceiros.

Após a prolação da sentença de interdição, é pacificado que os atos são nulos de pleno direito, uma vez que já está declarada a incapacidade para praticar os atos da vida civil. Já em relação aos atos praticados antes da sentença, existem divergências, podendo, às vezes, o ato ser anulável através de ação autônoma. Além da divergência doutrinária, a jurisprudência é

diversificada em relação ao tema, variando entre a natureza declaratória, constitutiva ou mista da sentença, bem como em relação aos efeitos produzidos por ela, podendo ser *ex nunc* ou *ex tunc*, além da possibilidade de ação autônoma nos casos de anulação dos atos praticados antes da sentença.

A sentença com natureza declaratória visa apenas declarar uma situação já existente. Embora sujeita a recurso, a sentença produz seus efeitos desde logo, uma vez que apenas foi declarado um fato que já existia. Sendo assim, a sentença com natureza declaratória apenas declara que o incapaz não possui condições de reger a sua vida civil. Segundo Gonçalves (2012, p. 714), a sentença que decreta a interdição declara a existência de uma situação já existente anteriormente, portanto possui efeito *ex tunc*, não possuindo natureza constitutiva, pelo fato de não criar o estado de incapacidade, apenas declará-lo. Desta forma, seria cabível ação anulatória dos atos praticados anteriormente à sentença, desde que se comprove, indubitavelmente, que a incapacidade existia desde a época do fato. Já Amaral (2008, p. 267), afirma que a loucura deve ser declarada em processo de interdição com nomeação de um curador, bem como que tal declaração não tem eficácia retroativa, ou seja, *ex tunc*, sendo que isso não impede que os atos praticados anteriormente sejam julgados nulos, desde que provada à incapacidade do agente no momento que o praticou. Desta forma, Gonçalves e Amaral estão de acordo com a natureza declaratória da sentença de interdição, só que, por outro lado, divergem em relação aos seus efeitos.

Já para outra parte da doutrina a natureza da sentença de interdição é constitutiva ou constitutiva negativa (desconstitutiva).

De acordo com Diniz (2004, p. 174), sob o prisma processual, a sentença de interdição tem natureza constitutiva, haja vista a modificação de sua esfera jurídica. Caso não haja recurso, será obedecido o que descreve o artigo acima, sendo a

incapacidade do interdido constituída após os trâmites legais exigidos por lei, ficando a partir desse momento o sujeito incapaz de praticar os atos da vida civil, sendo a sentença o ato marcante que define tal incapacidade.

Segundo Marinoni e Mitidiero (2012, p. 963), a sentença de interdição possui caráter constitutivo negativo (desconstitutivo), pois, para eles, uma sentença declaratória somente poderia reconhecer fatos que já existem juridicamente, o que não ocorreria no caso de interdição. Desta forma, vão de encontro com o entendimento que tem prevalecido, qual seja, o de que a sentença que decreta a interdição possui natureza declaratória.

Nesse sentido, o Tribunal de Justiça do Espírito Santo, na Apelação 0074441-18.2003.8.08.0011 (011.03.074441-8), 4ª Câmara Cível, relatora Des. Catharina Maria Novaes Barcellos, julgado em 06/02/2007, afirmou que é a sentença que constitui o novo estado jurídico do incapaz e seus efeitos serão produzidos a partir de sua prolação, não retroagindo, sendo assim uma sentença constitutiva e com efeitos *ex nunc*:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE - ARGUIÇÃO DE PRESCRIÇÃO REJEITADA - ESCRITURA PÚBLICA DE DOAÇÃO DE IMÓVEL - DOENÇA MENTAL - SENTENÇA DE INTERDIÇÃO - EFEITOS - INVALIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO - PEDIDO PROCEDENTE - RECURSO PROVIDO. [...]. 4. A sentença de interdição possui natureza constitutiva, somente produzindo efeitos a partir de sua prolação (*ex nunc*), a teor do art. 452 do CC/1916 (art. 1.773 do CC/2002) e art. 1.184 do CPC. Os atos e negócios jurídicos praticados anteriores somente serão invalidados se, em ação própria, restar comprovado que o interdido já era incapaz à época em que os praticou e, ainda, se tal circunstância era conhecida pelo terceiro que com ele celebrou o ato. Assim, admite-se que a presunção decorrente da norma legal seja elidida por prova inequívoca da incapacidade do interdido ao tempo da prática do ato. 5. Comprovada a incapacidade absoluta da doadora à época do ato de disposição do bem imóvel em favor da apelada, em razão de anomalia psíquica (demência senil por arteriosclerose cerebral), impõe-se a declaração de nulidade do negócio jurídico celebrado, a teor do

art. 145, I, do CC/1916 (art. 166, I, CC/2002). 6. Recurso provido, para julgar procedente o pedido inicial e declarar a nulidade da doação, com o retorno ao *status quo* ante, devendo ser expedido o competente mandado de averbação no registro imobiliário, invertendo-se o ônus da sucumbência (art. 20 do CPC).

Já o Superior Tribunal de Justiça, afirma que, apesar da sentença de interdição ter natureza constitutiva, ela possui efeito *ex tunc* em relação aos atos civis praticados pelo interditado. Tal entendimento tem uma importante e discutível exceção, no que se trata dos atos praticados pelo incapaz com o terceiro de boa-fé, bastando a este comprovar, indubitavelmente, que não sabia ou não podia saber da real situação do ora interditado. Desta forma o STJ, Recurso Especial nº 1141465/SC, 2009/0171358-6, 6ª Turma, relatora Min. Alderita Ramos de Oliveira, julgado em 11/12/2012, assim decidiu:

RECURSO ESPECIAL. EX-COMBATENTE. PENSÃO POR MORTE. BENEFICIÁRIO INCAPAZ. IMPRESCRITIBILIDADE. TERMO INICIAL. DATA DO ÓBITO. INVALIDEZ. SENTENÇA DE INTERDIÇÃO. COISA JULGADA. HONORÁRIOS. TRATO SUCESSIVO. 1. O Tribunal de origem assentou que a condição de ex-combatente do instituidor da pensão encontrava-se acobertada pelo manto da coisa julgada. A revisão do entendimento encontra-se vedada nesta fase processual, nos termos da Súmula 7/STJ. Precedentes. 2. A invalidez exigida como requisito para a caracterização da dependência do ex-combatente, nos termos do artigo 5º, III, da Lei 8.059/92, é uma condição física do beneficiário que pode ser declarada a qualquer momento pela autoridade judiciária, e não se sujeita à prescrição. A sentença de interdição tem eficácia constitutiva - *ex tunc* - somente para os efeitos civis dos atos praticados pelo interditado, preservando direitos de terceiros de boa-fé, e nunca para as conseqüências jurídicas da declaração de um estado de fato. 3. In casu, as instâncias ordinárias assentaram, com base nas provas dos autos, que o beneficiário era inválido, consequentemente beneficiário, ao tempo do óbito do instituidor da pensão de ex-combatente. [...].

Contudo, a natureza da sentença é a declaratória, uma vez que a decisão tem o objetivo de declarar uma situação jurídica já existente, qual seja: a incapacidade do interditando.

Afinal, as causas de incapacidade são fatores etários e psicossomáticos, conforme consta no art. 4º do CC. A sentença de interdição não é causa de incapacidade. Ela tem o condão de anunciar (portanto, declarar) que a pessoa apresenta um fator psicossomático incapacitante para a prática dos atos da vida civil. É como se a pessoa já fosse “interditado de fato” há um tempo, e a sentença apenas o torna “interditado de direito”.

Pois bem. Além da discussão quanto à natureza da sentença, outro debate pertinente é quanto à sua eficácia pessoal e patrimonial na vida do interditado. Em regra, o efeito de uma sentença declaratória é *ex tunc*, enquanto a sentença constitutiva possui efeito *ex nunc*.

De acordo com Farias e Rosenvald (2011, pp. 320-321), a sentença de procedência do pedido de interdição produz efeito *ex nunc* e imediato, de maneira que, em regra, os atos praticados por um agente incapaz, anteriormente à sentença, são válidos de pleno direito.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 550615/RS, 2003/0100194-2, 5ª Turma, relator Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 13/11/2006, afirmou que realmente a sentença de interdição possui, em regra, efeito *ex nunc*:

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MILITAR. ART. 169, I, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO-OCORRÊNCIA. ALIENAÇÃO MENTAL. PARTE ABSOLUTAMENTE INCAPAZ. ART. 1.184 DO CPC. EFEITOS DA SENTENÇA DE INTERDIÇÃO. REFORMA. CARGO HIERARQUICAMENTE SUPERIOR AO OCUPADO PELO AUTOR. PROCEDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.169I CÓDIGO CIVIL DE 1916.184CPC1. Tratando-se o recorrido de incapaz em virtude de alienação mental, não há falar em prescrição de direito, nos termos do art. 169, I, do Código Civil de 1916.169I Código Civil de 1916.2. A interdição resulta sempre de uma decisão judicial que verifica a ocorrência, em relação a certa pessoa, de alguma das causas desta incapacidade. A sentença que decreta

a interdição, via de regra, exceto quando há pronunciamento judicial expresso em sentido contrário, tem efeito *ex nunc*. Na presente hipótese, o Tribunal a quo estendeu os efeitos de referida sentença declaratória ao tempo em que se manifestou incapacidade mental do ora recorrido. [...] Precedentes 6.8804. Recurso especial conhecido e improvido.

Segundo Gonçalves (2012, p. 715), a declaração de nulidade ou a anulação dos atos praticados pelo incapaz antes da sentença, só pode ser obtida através de ação autônoma, haja vista que o procedimento especial da ação de interdição tem como único objetivo a decretação da interdição com efeito *ex nunc*. Assim, no que diz respeito à hipótese de a sentença possuir efeito *ex tunc*, fica determinado que qualquer efeito retro operante deverá ser discutido em ação autônoma. Nesse sentido, ainda de acordo com Gonçalves (2012, p. 715), é admissível, na ação declaratória de nulidade que queira discutir ato praticado anteriormente pelo interditado, o aproveitamento de laudo usado na sentença de interdição, caso este laudo reconheça a existência de capacidade mental em período pretérito.

A propósito, o *caput* do art. 749 do CPC permite essa conclusão:

Art. 749. Incumbe ao autor, na petição inicial, especificar os fatos que demonstram a incapacidade do interditando para administrar seus bens e, se for o caso, para praticar atos da vida civil, bem como o momento em que a incapacidade se revelou.

Observe que uma das exigências do dispositivo é que o autor comprove o momento em que a incapacidade se revelou. Ora, se tal demonstração é possível, porque não dar eficácia retrooperante à sentença?

Assim, com a incapacidade preexiste é perfeitamente cabível ação anulatória ou ação declaratória de nulidade dos atos praticados anteriormente à sentença, desde que se comprove, indubitavelmente, que a incapacidade existia desde a época do fato. Quer dizer, se é possível determinar com exatidão e sem dúvidas a data do fator de incapacidade (não precisamente, mas pelo menos aproximadamente) seria possível, em ação

autônoma invalidar o ato praticado pelo já de fato incapaz.

Tem razão Gonçalves. Contudo a ação autônoma de invalidade deveria ser vista como uma exceção, para situações de difícil determinação do início da incapacidade. Por uma questão de economia processual, não há justificativa para um novo processo para discutir a anulação se há provas pré-produzidas conclusivas. Por isso, a anulação dos atos poderia seguir tramitando nos autos da ação de interdição, que passaria a ter três objetivos:

- 1º) *Interdição*, ou seja, declaração de incapacidade da pessoa;
- 2º) Nomeação de *curador*; e
- 3º) *Invalidação* (anulação ou nulidade) de atos praticados pelo interditando, se de fácil constatação o início da incapacidade.

A propósito, assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 255271/GO, 2000/0036843-1, 4ª Turma, relator Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 27/11/2000:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO. PROVA. INTERDIÇÃO. Somente a ausência de fundamentação, não ocorrente na espécie, é que enseja a decretação de nulidade da sentença com base no art. 458, II, não a fundamentação sucinta. Sendo o processo anulado por motivo não referente à prova, esta pode ser utilizada, no mesmo feito, desde que ratificada, em respeito ao princípio da economia processual. Os atos praticados pelo interditado anteriores à interdição podem ser anulados, desde que provada a existência de anomalia psíquica - causa da incapacidade - já no momento em que se praticou o ato que se quer anular. Recurso não conhecido.

Existe também uma parcela da doutrina que considera a natureza da ação de interdição como mista, ou seja, constitutiva e declaratória. A natureza da sentença seria variável, sendo modificada de acordo com a visão que é a ela, pois a sentença pode ser vista sob o ângulo do direito substantivo ou sob o prisma processual. Conforme conceito de Diniz (2004, p. 174):

Essa sentença, sob o ângulo do direito substantivo, é declaratória, uma vez que não faz mais que confirmar a suposição de

incapacidade, contendo o reconhecimento judicial de uma situação fática, que dá causa à anomalia psíquica, sem aqui mencionar a questão processual alusiva ao momento da eficácia da sentença de interdição, pois assim que prolatada produz efeito desde logo (*ex nunc*), [...] Deveras, sob o prisma processual, o efeito das sentença de interdição é, em regra, *ex nunc*, por inserir-se na categoria das sentenças constitutivas (CPC, ART.1.184), por submeter o insano ao regime curatelar, modificando sua esfera jurídica, pois a partir dela, ficara impossibilitado de reger sua pessoa e de administrar seus bens.

Desta forma, sob o ângulo do direito substantivo a natureza da sentença é declaratória, enquanto que sob o prisma processual ela é constitutiva, possuindo ambas, em regra, efeito *ex nunc*. A sentença é constitutiva pelo fato de constituir determinado sujeito a não possuir mais capacidade, estabelecendo legalmente a sua interdição. Mas também será declaratória, haja vista que ela apenas declara uma incapacidade que já pertence ao sujeito, não criando tal incapacidade, apenas a declarando.

O STJ, inclusive, adotou esse entendimento no Recurso Especial nº 9077/RS, 1991/0004622-1, 4ª Turma, relator Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, julgado em 24/02/1992. Daí que, independentemente da natureza ou dos efeitos produzidos pela sentença, o mais importante é existir prova inequívoca da incapacidade do interdito no momento em que este realizou o negócio jurídico, resguardando a boa-fé do terceiro e a segurança jurídica. Dessa, maneira a sentença possui natureza constitutiva na visão processual e declaratória em relação à capacidade do interdito (natureza mista). Já em relação aos efeitos da sentença, estes serão retroativos, *ex tunc*, desde que cumpra os requisitos mencionados:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO E PROCESSO CIVIL. INTERDIÇÃO. ATOS ANTERIORES A SENTENÇA. NULDADE. IMPRESCINDIBILIDADE DE PROVA CONVINCENTE E IDONEA. CERCEAMENTO. INOCORRENCIA. HONORARIOS NA EXECUÇÃO. RECURSO NÃO COÑHECIDO. 1 - PARA RESGUARDO DA BOA-FE DE TERCEIROS E SEGURANÇA DO COMERCIO JURÍDICO, O

RECONHECIMENTO DA NULIDADE DOS ATOS PRATICADOS ANTERIORMENTE A SENTENÇA DE INTERDIÇÃO RECLAMA PROVA INEQUIVOCA, ROBUSTA E CONVINCENTE DA INCAPACIDADE DO CONTRATANTE. [...].

Nesse mesmo sentido é a visão de Pontes de Miranda (2001, p. 307), pois a sentença de interdição, se constitutiva, não cria a incapacidade, apenas a confirma e resguarda os interesses de terceiros, bem como providencia uma proteção sobre sua pessoa e bens, possuindo tal sentença natureza constitutiva, com eficácia declaratória, portanto *ex tunc*, desde que comprovada a incapacidade na época do fato.

A validade dos atos praticados pelo interditado está diretamente ligada aos efeitos gerados pela sentença de interdição, ou seja, se esta pode retroagir ou não. Em relação aos atos praticados pelo interditado perante terceiros, após a prolação da sentença de interdição e sem a representação ou assistência do seu curador, é lógico que são nulos ou anuláveis, uma vez que já está declarada a incapacidade para praticar os atos da vida civil. Em contrapartida, existe divergência doutrinária e jurisprudencial no que diz respeito à validade dos atos praticados pelo interditado antes da prolação da sentença, haja vista que este pode ter praticado atos contra terceiros no período que, mesmo sem estar interditado judicialmente, já não possuía condições de gerir sua vida civil. A essa situação pode-se designar de “incapacidade de fato”. Caso tenham sido praticados atos pelo incapaz antes de sua interdição judicial, deverá ser analisada a possibilidade de serem nulos ou anuláveis, cabendo ao judiciário analisar o caso a partir do material probatório.

Esses atos praticados pelo interditado antes da prolação da sentença podem interferir diretamente, de forma positiva ou negativa, na esfera jurídica de terceiros, haja vista a possibilidade de mesmo sem estar interditado judicialmente, o incapaz já não possuir condições para praticar atos da vida civil.

Segundo Amaral (2008, p. 267), a sentença que declara

a interdição, em regra, não possui eficácia retroativa, o que não impede que os atos praticados pelo incapaz anteriormente não sejam julgados nulos, desde que seja provada a incapacidade do agente no momento em que os praticou.

Com a real possibilidade de o incapaz ter praticado negócios jurídicos com terceiros no período que, mesmo sem estar interdito judicialmente já não possuía condições de gerir sua vida civil, deverá ser analisado se o interdito de alguma forma foi prejudicado, tornando este ato nulo ou anulável.

Nesse sentido, ocorrem divergências no que diz respeito aos efeitos retrooperantes da sentença, pois mesmo sem o incapaz estar declarado judicialmente interdito, este já pode se enquadrar dentre alguma das hipóteses do art. 4º do Código Civil, de forma a realizar negócios jurídicos com um terceiro sem possuir real discernimento dos seus atos.

Com fundamento no princípio da segurança jurídica, a opinião majoritária é a de que, em regra, os atos só serão invalidados pelo Poder Judiciário através de ação autônoma, cabendo à ação de interdição apenas a análise da capacidade do sujeito. Importante ressaltar que é imprescindível que se comprove de forma indubitosa e absoluta, através de provas robustas, a incapacidade do sujeito no momento que este tenha praticado o ato, pois, em assim não sendo, poderia ser colocada em risco a segurança jurídica, bem como atingir diretamente terceiros de boa-fé envolvidos.

Por outro lado, é levantada entre os autores uma exceção a essa possibilidade. Pode ocorrer a hipótese de uma pessoa, antes da interdição, mesmo sem condições de reger sua vida civil, não aparentar ser incapaz e praticar um negócio jurídico com um terceiro de boa-fé. Questiona-se: como ficaria a validade desse ato?

Segundo Rodrigues (2007, pp. 46-47), deve-se prestigiar a boa-fé dos negócios, devendo prevalecer os atos praticados por um incapaz não interdito quando o outro sujeito da relação

jurídica ignorava e carecia de elementos que pudessem verificar que se tratava de um alienado. Desta forma, se for devidamente comprovado, que o terceiro da relação jurídica não tinha conhecimento das condições do incapaz, o negócio jurídico será válido, desde que preencha os demais requisitos, pois agiu de boa-fé em todos os momentos da relação jurídica.

Sendo assim, o objetivo de analisar a validade ou a invalidade dos atos praticados pelo incapaz antes da prolação da sentença de interdição, é protegê-lo apenas contra terceiros de má-fé que queiram se aproveitar da sua condição de vulnerabilidade, bem como resguardar aquele terceiro que tenha agido de boa-fé, e, por fim, garantir segurança jurídica às relações econômicas da sociedade.

Não parece lógico e razoável dividir a questão em duas situações: invalida o ato pretérito à interdição para proteger o incapaz, se o terceiro agiu de má-fé; ou mantém sua validade para proteger o terceiro de boa-fé. Isso por que:

1º) A interdição é uma ação destinada à proteção da pessoa e do patrimônio de um sujeito submetido a um fator de incapacidade, ou seja, ela existe para proteger o incapaz, e não um terceiro;

2º) As nulidades e anulabilidades destinam-se à proteção de interesses de ordem particular e pública, que no caso das hipóteses de incapacidade visam a proteção do sujeito incapaz, para resguardá-lo de prejuízos;

3º) A boa-fé ou a má-fé de terceiro não são hipóteses de invalidade, já que o rol dos artigos 166, 167 e 171 do Código Civil é taxativo. Nesses dispositivos a situação subjetiva do terceiro negociante não é requisito para a validade de um negócio ou ato jurídico.

Assim, qual seria a solução?

Ora, em caso de má-fé do terceiro, nem há o que se discutir: primeiro porque o ato praticado pelo de fato incapaz é

inválido mesmo antes da declaração de interdição; segundo porque ninguém pode se beneficiar de sua própria torpeza (*turpitudinem suam allegans non auditor ou nemo auditur propriam turpitudinem allegans*); e terceiro porque a maioria dessas situações configurariam dolo, lesão ou estado de perigo, o que anula o negócio (art. 171, II do CC).

Já em caso de boa-fé do terceiro deve-se manter a coerência da mesma linha de pensamento, isto é, o ato pretérito praticado por um interditado será inválido, ou seja, será desfeito (a sentença produzirá efeitos *ex tunc*). Porém, haverá a possibilidade de o terceiro de boa-fé exigir reparação das perdas e danos sofridas. Observe que:

1º) O fato de alguém ser incapaz não o escusa da responsabilidade de seus atos. Veja o disposto nos artigos 928 e 934 do Código Civil;

2º) O art. 182 do CC prevê a eficácia *ex tunc* da anulação do negócio jurídico e a indenização de perdas e danos (“Anulado o negócio jurídico, restituir-se-ão as partes ao estado em que antes dele se achavam, e, não sendo possível restituí-las, serão indenizadas com o equivalente”); e

3º) De acordo com o art. 181 do CC, o terceiro prejudicado terá direito à restituição do que for pago somente se demonstrado que o valor foi revertido em favor do incapaz, ou seja, a lei tolera o prejuízo do terceiro, mas não o do incapaz.

Dessa maneira, mesmo estando o terceiro de boa-fé, o ato praticado por aquele incapaz que não estava interditado deverá ser invalidado, tendo o terceiro direito à indenização das perdas e danos.

4. CONCLUSÃO

A capacidade é a regra, uma vez que todos os indivíduos

possuem capacidade de direito, bem como a presunção da capacidade de fato. Por outro lado, a incapacidade é a exceção, devendo o direito, contemplar as hipóteses de restrição de capacidade plena. O grande objetivo de identificar uma incapacidade em determinada pessoa, vem a ser a proteção que pode ser dada a esta, com o intuito de oferecer uma condição mais favorável para viver, ter seus direitos assegurados, bem como garantir uma maior proteção perante a sociedade. Além de ter como objetivo a proteção da pessoa do incapaz, a curatela visa a administração de todo o seu patrimônio. O curador possui o dever de proteger os interesses pessoais e patrimoniais do interditado.

A natureza da sentença de interdição é declaratória, o que também é afirmado pela maioria dos doutrinadores. Há, porém, outra parcela da doutrina que entende que a natureza dessa sentença é constitutiva, bem como uma terceira parte que julga tal sentença possuir uma natureza mista, ou seja, constitutiva e declaratória. Essa divergência em relação à natureza da sentença que decreta a interdição, entre declaratória, constitutiva e mista, acaba gerando outra discussão em relação aos efeitos da sentença de interdição, podendo os mesmos serem retroativos, *ex tunc*, ou não retroativos, *ex nunc*. Se a sentença apresentar efeito *ex tunc*, a mesma teria eficácia retroativa, podendo ser tal sentença aplicada imediatamente em fato pretérito. Por outro lado, se a sentença tiver efeito *ex nunc*, esta não retroagiria, de forma que seria aplicada do momento da sentença doravante.

Os problemas que se colocam são os seguintes:

Desde quando uma pessoa é incapaz? Ora, se a causa da incapacidade é um fator etário ou psicossomático (arts. 3º e 4º do CC), evidentemente que desde quando a pessoa passou a apresentar esse fator é que se tornou incapaz. Fala-se, assim, que o sujeito é “interditado de fato”. A sentença teria a função de reconhecer a incapacidade e declarar a pessoa interdita para dirimir toda e qualquer dúvida. Fala-se, a partir de então, no “interditado de direito”.

A partir de quando a sentença de interdição poderá produzir efeitos? Se a causa da incapacidade existe antes da curatela, e sendo ela uma situação de fato e não de direito, não há motivo negar a eficácia *ex tunc* da sentença de interdição.

É possível invalidar atos praticados pelo incapaz antes da sentença de interdição? Sim, pois já era incapaz, conforme reconhecido. Inclusive, por economia processual, a anulação poderá ser feita nos autos da própria ação de curatela. A ação autônoma só faz sentido quando não houver prova robusta que possa determinar com precisão a data do início do fator de incapacidade.

E quanto à situação jurídica do terceiro de boa-fé? Mesmo nessas circunstâncias o ato seria declarado inválido e desconstituído, uma vez que a situação subjetiva do terceiro não é requisito de validade de um negócio. Para sua salvaguarda, o terceiro teria direito à reparação de perdas e danos.

É esse o entendimento que garante a proteção patrimonial e pessoal do incapaz e a segurança jurídica da sociedade.



5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- AMARAL, Francisco. *Direito civil – Introdução*. 7ª ed. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2008.
- DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 4ª ed. São Paulo: RT, 2007.
- DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro*. 21ª ed. São Paulo: Saraiva, 2004.
- FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Direito civil – Teoria geral*. 9ª ed. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2011.
- _____. *Direito das famílias*. 3ª ed. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2011.

- GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro*: volume 6 – Direito de família. 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.
- _____. *Direito civil brasileiro*: volume 1 – Parte geral. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2006.
- MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel Francisco. *Código de Processo Civil comentado artigo por artigo*. 4ª ed. São Paulo: RT, 2012.
- MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. *Tratado de Direito de Família*: volume 3. Campinas: Bookseller, 2001.
- RODRIGUES, Sílvio. *Direito Civil*: volume 1 – Parte geral. 34ª ed. São Paulo: Saraiva, 2007.